



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 83/2015

Lei : N° 4379/2015

Processo: 1137/1

Assunto : Altera Lei

Objeto : Conselhos Escolares

Entrada : 25/08/2015

Autor : Reni Clóvis de Souza Pereira

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Altera a Lei no 3.445, de 16 de maio de 2008, que Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das Escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 049/2015.

Data	Situação
25/08/2015	Entrada na Câmara
25/08/2015	Despacho da Mesa
01/09/2015	Enviado para Parecer COMISSÕES REUNIDAS
16/09/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÕES REUNIDAS
01/09/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
14/09/2015	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
22/09/2015	Pauta Regimental
01/10/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
01/10/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
06/10/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
06/10/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
14/10/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
15/10/2015	Projeto Sancionado/Promulgado
26/10/2015	Publicação - Boletim: 2653 - Folha: 4



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 049/2015

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1204/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 19/08/2015 08:25

Senhor Presidente,



Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 3.445, de 16 de maio de 2008, que *Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das Escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu*”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 3º apresenta os princípios da educação brasileira e, entre eles, prevê a gestão democrática do ensino público, sendo, portanto de fundamental importância para o bom desenvolvimento da unidade escolar a criação de um Conselho atuante, que seja aliado da equipe gestora e de toda a comunidade escolar. Para tal abordagem, a implantação da gestão democrática não deve se restringir à participação da comunidade na escola somente como ouvintes, mas como pessoas que expõem opiniões e apresentam sugestões para a resolução das problemáticas apresentadas, e principalmente, a elevação da qualidade do ensino.

Desta forma, a adequação dos Conselhos Escolares se justifica em função dessa realidade educacional, que visa uma participação da comunidade na gestão escolar, levando a escola a um avanço na qualidade de ensino e proporcionando aos educandos oportunidades para construir seus conhecimentos através de uma participação ativa.

O Conselho Escolar é um colegiado com membros de todos os segmentos da comunidade escolar com a função de gerir coletivamente a escola, sendo o órgão máximo ao nível da escola e tem funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, com prévia consulta aos seus pares.

Assim, o presente Projeto de Lei visa proceder a adequações técnicas, considerando que o significado do termo atribuído aos estabelecimentos de ensino na oportunidade de criação da Lei nº 3.445, de 16 de maio de 2008, necessita ser atualizado para “instituição de ensino”.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 049/2015 – fl. 02

Destaque-se que o novo termo a ser utilizado denominado “Instituição”, também já é utilizado pela Rede Estadual de Ensino, a exemplo do seu significado:

- estrutura de organização de um país;
- as instituições políticas de um país;
- uma instituição de ensino.

Também está sendo prevista a criação dos Conselhos Escolares nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, no qual o Coordenador será integrado como membro nato no referido Conselho.

Por fim, está se propondo a alteração do prazo da posse dos membros do Conselho Escolar para 10 (dez) dias após a eleição.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores.

Foz do Iguaçu, 12 de agosto de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

PROJETO DE LEI, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

- ☒ Proj. de Lei. ☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM. ☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.

DATA 25/08/15

HORAS 09:00

Nº 83/2015

Altera a Lei nº 3.445, de 16 de maio de 2008, que *Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das Escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 10, 12, 13, 19 e 20, da Lei nº 3.445, de 16 de maio de 2008, que *Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, e estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no Plano Municipal de Ensino, através da Lei nº 4.341, de 22 de junho de 2015 será exercida na forma desta Lei, com vistas à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia das instituições de ensino na gestão pedagógica;

...” (NR)

“Art. 2º As instituições de ensino serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão pedagógica, em consonância com a Secretaria Municipal da Educação.” (NR)

“Art. 3º Toda a instituição de ensino da rede pública municipal estará sujeita à supervisão do Prefeito e da Secretaria Municipal da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.” (NR)

“Art. 4º A autonomia da gestão administrativa das instituições de ensino será assegurada:

...

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício na instituição de ensino.” (NR)

“Art. 6º Ficam criados os Conselhos Escolares nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI’s – da rede pública municipal de ensino de Foz do Iguaçu.” (NR)

“Art. 8º São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

...

VII - analisar os resultados da avaliação interna e externa das unidades escolares e CMEI's, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho.” (NR)

“**Art. 10.** A Direção da Escola e a Coordenação do CMEI integrarão o Conselho Escolar, representada pelo Diretor e Coordenador, como membros natos.” (NR)

“**Art. 12.** Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na Escola e no CMEI.” (NR)

“**Art. 13.** O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 10 (dez) dias após sua eleição.” (NR)

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e pela Coordenação do CMEI, e ~~das~~ seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

...” (NR)

“**Art. 19.** As instituições de ensino da rede pública que forem criadas a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.” (NR)

“**Art. 20.** A autonomia da Gestão Pedagógica das instituições de ensino será assegurada:

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 504/15 – GP

Em 13 de agosto de 2015.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1203/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Solicitação de Sessão Extraordinária

Data: 19/08/2015 08:21

Senhor Presidente,



De conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente as prerrogativas conferidas pelo inciso II, do art. 30, pelo *caput* do art. 48 e ainda pelo inciso XVII, do art. 62, dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar que essa Câmara Municipal reúna-se em período de sessão extraordinária para apreciar matéria relevante e urgente, a qual necessita a aprovação dessa Casa de Leis.

O Projeto de Lei capeado pela sua respectiva Mensagem, o qual encarecemos a urgência é o seguinte:

- Mensagem nº 049/2015 <i>PL 83/15</i>	Justificativa: A urgência na aprovação do referido Projeto de Lei se justifica para fins de comprovação das adequações/atualização na legislação, necessárias para agilizar a liberação dos recursos na área da educação, oriundos do Governo Federal.
--	---

Despacho

*Incluir a Mensagem nº
42/2015 no Edital de Convo-
cação Extraordinária nº 05/15,
com sessões a partir do dia
08/08/15, às 16h30 min.*

Em 20/08/2015

Atenciosamente,

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Fernando Duso
Fernando Duso
Presidente

Ao Senhor
FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

LVS/VIPB



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 209/2015

De: Consultoria Jurídica

**Para: Ver. Luiz Queiroga - Presidente da Comissão
Constituição, Justiça e Redação.**

Ref.: PL 83/2015 - Altera a Lei 3445/08.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo vereador Luiz Queiroga, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 83/2015, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas escolas da rede municipal de ensino.

O presente projeto é de autoria do digno senhor prefeito deste município.

Com despacho do douto relator presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, vem o projeto para manifestação técnica deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art. 158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

O presente procedimento, em síntese, busca a alteração de vários artigos da Lei nº 3.445, de 16 de maio de 2008, que, por sua vez, instituiu "a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu".

Este projeto de lei vem acompanhado de mensagem proveniente do senhor Prefeito Municipal desta cidade de Foz do Iguaçu, em que se justifica a alteração legal buscada pelo projeto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
PL 83/15
#9

2

Tecnicamente, este projeto procura alterar dispositivos da Lei nº 3445/08 visando **descentralizar** os Conselhos Escolares dentro do sistema municipal de ensino, de forma a possibilitar a existência dos mesmos "nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's", coisa inexistente atualmente.

Para fins de comparação e melhor compreensão a respeito das alterações, acostou-se a Lei Municipal nº 3.445/2008, que este projeto busca revogar.

Tal alteração é legal?

Sim, a iniciativa é legal, pois a Constituição Federal estabelece que a sociedade deve auxiliar na gestão do ensino (objetivo buscado neste projeto, através dos Conselhos Escolares), conforme podemos ver explicitamente na redação do artigo 205:

Art.205-A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destacamos

E para implementar tal objetivo maior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96), nos diz em seu artigo 15 que nosso sistema de ensino conta com a **autonomia administrativa** necessária:

Art.15-Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Destacamos

2

3

Ou seja, a Constituição Federal nos diz que a participação da sociedade na gestão do ensino é, na verdade, uma imposição e não uma liberalidade, devendo ser perseguida sempre pelo nosso sistema de ensino. Em



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

outras palavras, há verdadeira imposição pelo regime educacional vigente a forçar a participação da sociedade nos organismos de gestão escolar, o que respalda totalmente a iniciativa do digno mandatário do município.

Enfim, a legislação educacional vigente respalda iniciativas que visem fiscalizar e acompanhar a atividade escolar em nível municipal, incluindo os resultados das avaliações em cada unidade de ensino, objetivo deste projeto de lei que ora se analisa.

Feitas estas considerações sobre a questão de cunho estritamente legal, é de se concluir pela legalidade do presente projeto de lei, nada mais havendo a ser observado, eis que a iniciativa legislativa mostra-se ajustada à legislação em vigor sobre o assunto que aborda.

É o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que o presente procedimento legislativo relativo ao projeto de lei em exame (PL n°83/2015) não padece de ilegalidade por vício formal ou material, estando o mesmo de acordo com as leis vigentes no país sobre o tema, merecendo, portanto, aprovação sob o ponto de vista jurídico.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2015.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.n°200866

Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI

10
20/03/15
F

... Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 3.445, DE 16/05/2008 - Pub. O.O.M. nº 904, de 30/05/2008

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, e estabelecida no Plano Nacional de Educação - PNE -, através da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional; e
- VI - valorização e aplicação dos profissionais da educação.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão pedagógica, em consonância com a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino da rede pública municipal está sujeito à supervisão do Prefeito e da Secretaria Municipal da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;
- II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar; e
- V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 5º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e a Secretaria Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de procedimento disciplinar, caso haja qualquer tipo de desvio de conduta que traga prejuízos pedagógicos aos educandos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 6º Fica criado o Conselho Escolar nas escolas da rede pública municipal de ensino de Foz do Iguaçu.

Art. 7º Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, garantindo o acompanhamento da aprendizagem de todos os alunos, auxiliando nos casos que interferem diretamente esse processo, como infrequência indisciplina e abandono da escola.

Art. 8º São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- III - participar e aprovar alterações na proposta pedagógica;
- IV - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Conselho Escolar;
- V - convocar assembleias-gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VI - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento do Conselho Escolar; e
- VII - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu

11
12.83/15
44

desempenho.

Art. 9º O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 11 (onze).

Art. 10. A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato.

Art. 11. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes, dos membros do Magistério.

Art. 12. Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 13. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 14. O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, não permitidas reconduções.

Art. 15. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola; e

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 16. O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 17. Ocorrerá à vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

Art. 18. Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento; e

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 19. Os estabelecimentos de ensino que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 20. A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela proposta pedagógica;

II - pela formação inicial e continuada do profissional da educação;

III - pela valorização do profissional da educação;

IV - pela participação da comunidade escolar; e

V - pelo reconhecimento da função educativa dos trabalhadores do quadro auxiliar do magistério, e por sua contínua formação.

Art. 21. O Conselho Escolar terá seu Regimento Interno criado em trinta dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 22. O Regimento do Conselho Escolar definirá detalhes de seu funcionamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2008.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração

Joane Vilela Pinto
Secretária Municipal da Educação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 83/2015 - Altera a Lei no 3.445, de 16 de maio de 2008, que Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das Escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 049/2015.

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei nº 83/2015, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 3.445, de 16 de maio de 2008, que trata dos Conselhos Escolares das Escolas da rede pública do Município.

Inicialmente a Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

"...

Tecnicamente, este projeto procura alterar dispositivos da Lei nº 3445/08 visando **descentralizar** os Conselhos Escolares dentro do sistema municipal de ensino, de forma a possibilitar a existência dos mesmos "nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's", coisa inexistente atualmente.

...

Tal alteração é legal?

Sim, a iniciativa é legal, pois a Constituição Federal estabelece que a sociedade deve auxiliar na gestão do ensino (objetivo buscado neste projeto, através dos Conselhos Escolares), conforme podemos ver explicitamente na redação do artigo 205:

Art.205-A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destacamos

E para implementar tal objetivo maior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96), nos diz em seu artigo 15 que nosso sistema de ensino conta com a **autonomia administrativa** necessária:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.15-Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Destacamos

Ou seja, a Constituição Federal nos diz que a participação da sociedade na gestão do ensino é, na verdade, uma imposição e não uma liberalidade, devendo ser perseguida sempre pelo nosso sistema de ensino. Em outras palavras, há verdadeira imposição pelo regime educacional vigente a forçar a participação da sociedade nos organismos de gestão escolar, o que respalda totalmente a iniciativa do digno mandatário do município.

Enfim, a legislação educacional vigente respalda iniciativas que visem fiscalizar e acompanhar a atividade escolar em nível municipal, incluindo os resultados das avaliações em cada unidade de ensino, objetivo deste projeto de lei que ora se analisa.

Feitas estas considerações sobre a questão de cunho estritamente legal, é de se concluir pela legalidade do presente projeto de lei, nada mais havendo a ser observado, eis que a iniciativa legislativa mostra-se ajustada à legislação em vigor sobre o assunto que aborda.

..."

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, e não havendo qualquer impedimento legal, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 83/2015.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2015.

CLJR

Luiz Queiroga
Presidente / Relator

Zé Carlos
Vice-Presidente

Hermógenes de Oliveira
Membro

CECESASDC

Nilton Bobato
Presidente

Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente

Gessani da Silva
Membro